



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 747, DE 2017** (MENSAGEM Nº 580, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Quito, em 2 de maio de 2013.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

**Relatora:** Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)

### **I – RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 580, de 2016, encaminhada a esta Casa pelo então Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Quito, em 2 de maio de 2013.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do Art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao então Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores, à época, houve por bem esclarecer que o Acordo, elaborado em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tinha o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários e que o estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Equador, certamente



contribuiria para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras.

Convém mencionar que o Acordo é composto de um preâmbulo e vinte e sete artigos.

Seu preâmbulo evidencia o desejo de facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais; e garantir o mais alto grau de segurança operacional e aeroportuária nos serviços aéreos internacionais e reafirmando sua grande preocupação acerca dos atos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que põem em perigo a segurança das pessoas ou bens, afetando adversamente a operação dos serviços aéreos e minando a confiança do público na segurança da aviação civil.

Apresentada a proposição nesta ilustre Casa Legislativa, foi distribuída às Comissões de de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeitando-se à apreciação do Plenário e tramitando em regime de urgência, tal como previsto no art. 151, I, “j” do mencionado Regimento.

Em 07/12/2017, foi apresentado o primeiro Parecer do então relator, Deputado Mauro Mariani (MDB/SC), o qual restou aprovado por unanimidade em sessão da CVT realizada em 13/12/2017.

Posteriormente, já na CCJ, o relator, à época, Deputado Rubens Pereira Junior (PCdoB/MA), emitiu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Com o fim da 55ª Legislatura e o término do mandato do relator, fui designada a nova relatora do Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o art. 32, IV, “a”<sup>1</sup>, em consonância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2017.

---

<sup>1</sup> Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

(...)

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

O art. 84, VIII<sup>2</sup>, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I<sup>3</sup>, da mesma Carta Política estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, já que se encontra na competência do Poder Executivo a celebração de Acordos como o que deu ensejo à proposição ora em análise, bem como cabe exclusivamente ao Congresso Nacional sobre ela decidir, há que se registrar que resta observada a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo.

No mais, haja vista que o Projeto está em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX<sup>4</sup> de nossa Lei Maior, o qual estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dúvida não há quanto à juridicidade da proposição.

Por seu turno, a proposição é bem escrita e respeita a boa técnica legislativa, tal como se exigem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2017.

Sala da Comissão, de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
**Relatora**

---

<sup>2</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

<sup>3</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

<sup>4</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;